



#5
2025

NOTA TÉCNICA

Procedimentos financeiros de final e início de mandato

Autarquias Locais

outubro 2025

1. ENQUADRAMENTO

O início de um novo mandato autárquico representa um momento importante para a organização e estabilidade financeira das autarquias locais. Neste contexto, torna-se essencial garantir a continuidade administrativa e a transparência na gestão dos recursos públicos, através da adoção de procedimentos financeiros devidamente regulamentados.

Esta nota técnica tem como objetivo informar os órgãos executivos das autarquias locais, em particular os novos eleitos, sobre os principais deveres e responsabilidades no domínio financeiro, com especial enfoque nos procedimentos associados à aferição de responsabilidade do tesoureiro, na elaboração do próximo orçamento, bem como na elaboração da prestação de contas do ano em que ocorrem as eleições.

2. PROCEDIMENTOS DA RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO

No contexto de transição dos órgãos autárquicos, o ponto 2.9 do POCAL, que versa sobre o controlo interno das autarquias locais¹ e que não se encontra revogado, contém diretrizes importantes relativamente ao estado de responsabilidade do tesoureiro, a proceder no final e no início dos mandatos:

2.1. No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substituiu, no caso de aquele ter sido dissolvido, **o estado de responsabilidade do tesoureiro** pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e documentos sob a sua responsabilidade, a realizar pelos responsáveis designados para o efeito, nos termos da alínea c) do ponto 2.9.10.1.9 - Controlo Interno do POCAL².

2.2. São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente do órgão executivo, pelo dirigente para o efeito designado e pelo tesoureiro, nos termos do ponto 2.9.10.1.10 - Controlo Interno do POCAL¹.

¹ Municípios, freguesias e entidades equiparadas, conforme artigo 2.º do POCAL

² Excluído da revogação do Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro – POCAL

2.3. O mesmo procedimento, definido em 2.1., deverá ser efetuado quando for substituído o tesoureiro, neste caso, os termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, devem ser assinados também pelo tesoureiro cessante.

2.4. Para efeitos de controlo de tesouraria e do endividamento são obtidos (antecipadamente) junto das instituições de crédito extratos de todas as contas de que a autarquia local é titular, conforme o ponto 2.9.10.1.12 - Controlo Interno do POCAL¹.

3. ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS, APÓS ELEIÇÕES

A elaboração do orçamento municipal ou de freguesia no início de um novo mandato autárquico é um dos momentos mais determinantes para a definição da estratégia de administração local. Este processo não é apenas uma exigência legal, mas também um instrumento essencial de planeamento, gestão e transparência.

MUNICÍPIOS

O n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, refere que, nos casos em que as eleições para o órgão executivo municipal ocorram entre 30 de julho e 15 de dezembro, a proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é apresentada ao órgão deliberativo no prazo de três meses, a contar da data da respetiva tomada de posse.

A aprovação, por parte do órgão deliberativo, deve ocorrer na sessão (ordinária ou extraordinária) subsequente.³

³ [Nota explicativa da Direção Geral das Autarquias Locais \(DGAL\), de novembro de 2017](#), sobre elaboração e aprovação de documentos previsionais nos Municípios.

FREGUESIAS

O disposto no artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro nada refere quanto à apresentação, pelo órgão executivo ao órgão deliberativo, da proposta de orçamento das freguesias, no caso de ocorrerem eleições autárquicas entre 30 de julho e 15 de dezembro.

A aplicar-se a regra geral sobre a aprovação dos orçamentos dessas autarquias, constante do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte devem ser apresentadas ao órgão deliberativo para aprovação na quarta sessão ordinária da assembleia de freguesia que, de harmonia com n.º 1 do artigo 11.º, deverá ocorrer em novembro ou dezembro do ano anterior⁴.

Em qualquer dos casos, conforme o n.º 1 do artigo 46.º - A da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, se no início do ano o orçamento não se encontrar aprovado pelo órgão deliberativo, manter-se-á em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro do ano findo.

O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, já no decurso do ano financeiro a que respeitam, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERCALAR, NO ANO EM QUE OCORREM AS ELEIÇÕES

De acordo com o n.º 1 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes

⁴ Embora se nos afigure defensável a aplicação por analogia do prazo estabelecido no artigo 45.º, n.º 2 da Lei n.º 73/2013 para os municípios, resulta do preconizado na [Nota Informativa da DGAL de outubro de 2020](#) que “em regra aqueles documentos previsionais têm de estar aprovados, no máximo, até ao final do ano anterior ao que respeitam”.

tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

Haverá lugar a prestação de contas intercalar quando:

- ❖ O executivo seja substituído na sua totalidade (n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC).
- ❖ Tenha ocorrido a substituição parcial do executivo, por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira (n.º 3 do artigo 52.º da LOPTC).

Deste modo, no caso de eleições autárquicas, desde que se mantenha na nova administração pelo menos um dos elementos do órgão executivo anterior, não existe obrigatoriedade de prestação de contas em relação a cada gerência, podendo, assim, ser apresentada uma única prestação de contas⁵.

Caso assim não seja, há lugar a uma prestação de contas intercalar compreendendo o período desde o início do ano até à data de substituição dos responsáveis.

A prestação de contas intercalar visa, assim, assegurar a transparência e a responsabilização da gestão anterior, permitindo ao novo executivo conhecer a situação financeira herdada, identificar compromissos assumidos e avaliar a execução orçamental até à data da transição.

Note-se que, em qualquer prestação de contas, é exigida a relação nominal de todos os responsáveis do executivo da autarquia local, com indicação dos respetivos períodos de responsabilidade⁶.

Independentemente de haver lugar à prestação de contas intercalar, é sempre obrigatória a elaboração da prestação de contas anual, em cumprimento do princípio da anualidade previsto no artigo 9.º-A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Sempre que haja lugar a uma prestação intercalar de contas, o prazo para a respetiva remessa ao Tribunal de Contas é de 45 dias a contar da data de substituição dos responsáveis⁵.

⁵ [Nota informativa da DGAL](#), de agosto de 2019, sobre Prestação de contas intercalar.

⁶ [Resolução n.º 4/2024](#), de 23 de dezembro, do Tribunal de Contas.

Ficha Técnica:

Coordenação

Marta Rosado | Chefe de Divisão

Recolha e Tratamento da informação

Carlos Branco | Técnico Superior

Unidade de Serviços Jurídicos e Apoio à Administração Local

Divisão de Cooperação com as Autarquias Locais

outubro de 2025